



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138768 - SC (2025/0507617-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEYDE RIBEIRO COPPI
ADVOGADOS : DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA - PR027947
AGNALDO ROGERIO RODRIGUES - PR069174
AGRAVADO : JUSTINA INEZ BASILIO GARCIA
ADVOGADA : ANA LÚCIA MOYA TASCA - SC022976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138768 - SC (2025/0507617-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NEYDE RIBEIRO COPPI
ADVOGADOS : DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA - PR027947
AGNALDO ROGERIO RODRIGUES - PR069174
AGRAVADO : JUSTINA INEZ BASILIO GARCIA
ADVOGADA : ANA LÚCIA MOYA TASCA - SC022976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEYDE RIBEIRO COPPI contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 844-851), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidirem as Súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF, bem como por divergência jurisprudencial não demonstrada.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que o STJ tem admitido a mitigação da exigência do cotejo analítico quando a divergência é manifesta, asseverando, para tanto, isto: *"A questão de fundo que ensejou a interposição do Recurso Especial é de uma simplicidade manifesta e de conhecimento reiterado neste Superior Tribunal de Justiça: a impossibilidade de revogação do benefício da justiça gratuita sem a prévia intimação do beneficiário para que comprove a manutenção dos pressupostos para a sua concessão, conforme exigem os arts. 10 e 99, § 2º, do CPC. O acórdão recorrido, ao validar a revogação de ofício sem o cumprimento de tal requisito legal, divergiu frontalmente de inúmeros precedentes desta Corte. A divergência, portanto, não é apenas existente, ela é notória"* (fls. 856-857).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No caso, a irresignação não merece acolhida.

Como dito na decisão ora impugnada, quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação do art. 5º, LV e LIV, da CF/1988, e aos arts. 7º, 10, 8º e 99, § 2º, do CPC/2015 e ainda dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que concerne à necessidade de reconhecimento da nulidade da revogação da gratuidade de justiça e da multa por má-fé, em razão da ausência de prévia oitiva para comprovação da hipossuficiência. Apresenta dissídio jurisprudencial a favor da sua tese.

Por primeiro, registra-se que é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional, porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, a referida tese não foi apreciada sob o viés apresentado pela parte ora agravante, tendo o Tribunal de origem consignado, em suas razões de decidir, o seguinte:

Com efeito, ao evento 6, DESPADEC1, do primeiro grau, o magistrado a quo deferiu o "pedido de gratuidade de justiça em favor dos herdeiros, pois há elementos indiciários acerca da insuficiência de recursos alegada, forte no disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB, artigos 98 a 102 do CPC e art. 1º da Lei 1.060/1950".

Posteriormente, apresentada contestação com impugnação específica à gratuidade concedida, o juízo singular revisitou a matéria e proferiu nova decisão nos seguintes termos:

(...)

A decisão foi devidamente publicada e não houve interposição de recurso específico à época, tendo a parte autora apenas apresentado comprovante de pagamento parcial da multa imposta.

Ato seguinte, determinou o juízo que, "pela última e derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada no item III da decisão de evento 30, DESPADEC1, sob pena de extinção pelo abandono/falta de interesse, nos moldes do art. 485 do CPC" (evento 42, DESPADEC1, do primeiro grau).

(...)

A revogação da gratuidade judicial se deu após impugnação específica da parte adversa, com a juntada de documentação que evidenciou a capacidade econômica da parte autora, inclusive com a indicação de bens de elevado valor, como imóveis e veículos, situação que afasta, de forma inequívoca, a condição de hipossuficiência.

Ademais, conforme se extrai dos autos, a própria recorrente, embora afirme não possuir condições de arcar com despesas processuais, efetuou o recolhimento do preparo recursal, o que revela incompatibilidade com a alegada incapacidade financeira e, ao mesmo tempo, demonstra ciência da revogação do benefício e da exigibilidade dos valores fixados judicialmente.

Ainda que se pudesse cogitar de eventual dúvida objetiva quanto à exigência da multa, fato é que a autora foi intimada por diversas vezes (três ao todo), restando evidente a inércia da parte em cumprir a determinação judicial. A simples interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados, e a apresentação de pedido de reconsideração, não afastam a constatação de descumprimento reiterado da ordem judicial, tampouco demonstram diligência suficiente a afastar o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer nulidade na sentença que extinguiu o feito, tampouco afronta aos princípios da cooperação e da primazia da resolução de mérito, pois o desfecho decorreu da postura

negligente da própria parte autora, que deixou de cumprir obrigação processual básica, mesmo após diversas oportunidades concedidas. Dessa forma, a sentença combatida deve ser integralmente mantida, não se justificando a concessão de nova oportunidade à parte que, mesmo ciente da revogação do benefício e intimada para pagamento, optou por não atender à ordem judicial, frustrando a adequada marcha processual. (fls. 673-675).

Como visto, a alegação da necessidade de reconhecimento da nulidade da revogação da gratuidade de justiça e da multa por má-fé, em razão da ausência de prévia oitiva para comprovação da hipossuficiência, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que evidencia a falta do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Destaca-se que “a incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal”, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.

2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.

4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM MEDIDA INFERIOR À ACORDADA. VENDA AD MENSURAM. HIPÓTESE QUE CONTA COM REGRAMENTO DECADENCIAL IDENTIFICADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 501 DO CC. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO.

(...)

2. A impossibilidade de compreensão da argumentação oferecida pela recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. O dissídio não pode ser conhecido, seja pela deficiência do cotejo analítico apresentado, seja porque os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.831.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.138.768 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0507617-7

Número de Origem:
50016619020238240126

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEYDE RIBEIRO COPPI

ADVOGADOS : DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA - PR027947
AGNALDO ROGERIO RODRIGUES - PR069174

AGRAVADO : JUSTINA INEZ BASILIO GARCIA

ADVOGADA : ANA LÚCIA MOYA TASCA - SC022976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEYDE RIBEIRO COPPI

ADVOGADOS : DULCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES BRAMBILLA - PR027947
AGNALDO ROGERIO RODRIGUES - PR069174

AGRAVADO : JUSTINA INEZ BASILIO GARCIA

ADVOGADA : ANA LÚCIA MOYA TASCA - SC022976

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026